Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB AUD CONS SUB CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

PARECER PAR - GACS CLO - 3335/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/3636/2014
PROTOCOLO	:	1488081
UNIDADE JURISDICIONADA	:	FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE LADÁRIO
INTERESSADOS	:	JOSÉ ANTÔNIO ASSAD E FARIA E OUTRO
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2013
RELATOR	:	RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA. IRREGULARIDADES SANADAS. CONTAS REGULARES.

I. RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre as Contas Anuais de gestão do Fundo Municipal de Cultura, do município de Ladário/MS, relativa ao exercício financeiro de 2013. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS (LOTCE/MS).

Preliminarmente, reexaminando os autos do processo, verifica-se que esta Auditoria já se manifestou sobre estas Contas com o parecer PAR-AUDITORIA – 9722/2015 (peça n. 28), o qual opinou pelo julgamento irregular das contas anuais de gestão do fundo em análise.

Em razão disso, o Conselheiro Relator, atendendo ao despacho do Ministério Público de Contas (peça n. 30), intimou[1] os interessados para que os mesmos se manifestassem quanto às irregularidades apontadas por esta Auditoria. Atendendo a intimação, foi apresentada resposta, conforme peça n. 46.

Após, os autos foram remetidos para esta Auditoria para reanálise e emissão de novo parecer.

É o relatório. Passo a Opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o parecer PAR-AUDITORIA – 9722/2015 (peça n. 28),

[1] INT – 19302 e 19303/2016 – PEÇAS N. 32 e 33

considerando tudo que consta dos autos do processo ficou constatado que a presente Prestação de Contas Anuais de Gestão foi elaborada em desacordo a vigente ordem constitucional e legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública, tendo em vista ofensa à exigência exposta na Instrução Normativa nº 35/TCE-MS.

As irregularidades consistiam em:

a- Prestação de contas anuais de gestão não instruída com todos os documentos regularmente exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B da INTCE nº 35/2011;

b- Escrituração de contas públicas de modo irregular, uma vez que os Decretos de abertura de créditos adicionais (peça nº 17) totalizam a despesa autorizada em R$ 1.382.135,00, porém, tal montante não guarda relação com o valor apresentado no Anexo 11 (peça nº 11), tão pouco com o Balanço Orçamentário (peça nº 5), os quais trazem aos autos despesa autorizada de R$ 1.312.908,61.

Em resposta ao Termo de Intimação, o jurisdicionado apresentou explicações e documentos (peça n. 46) com o objetivo de sanar as irregularidades apontadas por esta Auditoria.

Conforme pode ser observado à peça n. 46, o jurisdicionado encaminhou o Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais (peça n. 46, f. 201), bem como os decretos (peça n. 46, f. 197-200) que compravam a diminuição de R$69.226,39 (diferença encontrada por esta Auditoria no PAR – 9722/2015, peça n. 28) no orçamento do Fundo em análise. Portanto, os valores de R$1.312.908,61 registrados no Balanço Orçamentário (peça n. 5) e no Comparativo da despesa (peça n 11) estão de acordo com os decretos encaminhados a esta Corte de Contas.

Fora encaminhado, também, o Parecer do Conselho Municipal sobre as contas do exercício, sanando a irregularidade quanto à falta de documentos.

Dessa forma, após as diligências realizadas, esta Auditoria retifica o parecer PAR-AUDITORIA – 9722/2015 (peça n. 28) no que tange as irregularidades apontadas e opina pela aprovação das contas em virtude ao atendimento do Termo de Intimação, corroborando com o posicionamento da equipe técnica no sentido de que a presente Prestação de Contas seja julgada regular.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento nos princípios constitucionais e normas legais aplicáveis à espécie, com suporte nos princípios contábeis geralmente aceitos, nas normas brasileiras de contabilidade aplicáveis à Administração Pública Municipal, nas normas usuais de auditoria e finanças públicas e com base ainda nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatui o art. 14, I da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina pela **regularidade** das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Cultura, do município de Ladário/MS, inerente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do então Prefeito Municipal, Senhor José Antônio Assad e Faria.

É o parecer.

Campo Grande/MS, 7 de abril de 2017.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

DMB